Diretora Responsável
Marisa Harms

Diretora de Operações de Conteúdo
Juliana Mayumi Ono

Editorial
Aline Darcy Flôr de Souza, Andréia Regina Schneider Nunes, Cristiane Gonzalez Basile de Faria, Diego Garcia Mendonça, Luciana Felix, Marcella Pâmela da Costa Silva e Thiago César Gonçalves de Souza

Produção Editorial
Coordenação
Ivê A. M. Loureiro Gomes e Luciana Vaz Cameira

Líder Técnica de Qualidade Editorial: Maria Angélica Leite

Analistas de Operações Editoriais: Aline Marchesi da Silva, André Furtado de Oliveira, Bryan Macedo Ferreira, Damares Regina Felício, Danielle Rondon Castro de Morais, Felipe Augusto da Costa Souza, Felipe Jordão Magalhães, Gabriele Lais Sant'Anna dos Santos, Maria Eduarda Silva Rocha, Mayara Macioni Pinto, Patrícia Melhado Navarra, Rafaella Araujo Akiyama

Analistas Editoriais: Daniela Medeiros Gonçalves Melo, Daniele de Andrade Vintecinco e Maria Cecilia Andreo

Analistas de Qualidade Editorial: Carina Xavier Silva, Claudia Helena Carvalho e Marcelo Ventura

Capa: Brenno Stolagli Teixeira

Projeto gráfico: Carla Lemos

Equipe de Conteúdo Digital
Coordenação
Marcello Antonio Mastrorosa Pedro

Analistas: Ana Paula Cavalcanti, Jonatan Souza, Luciano Guimarães e Rafael Ribeiro

Administrativo e Produção Gráfica
Coordenação
Caio Henrique Andrade

Analista de Produção Gráfica: Rafael da Costa Brito

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Teses jurídicas dos tribunais superiores : direito comercial I / Walfrido Jorge Warde Júnior, coordenação. -- São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2017.

Vários autores.
Bibliografia.
ISBN: 978-85-203-7372-9

1. Direito comercial 2. Direito comercial - Brasil - Comentários 3. Direito - Teses I. Warde Júnior, Walfrido Jorge.

17-06659 CDU-347.7(81)

Índices para catálogo sistemático: 1. Brasil : Direito comercial 347.7(81)

ASL 9287

Walfrido Jorge Warde Júnior
Coordenação

TESES JURÍDICAS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Direito Comercial

I

THOMSON REUTERS
REVISTA DOS TRIBUNAIS™

Tese

O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do devedor principal do título de crédito prescrito é quinquenal, nos termos do art. 206, § 5°, I, do Código Civil, independentemente da relação jurídica fundamental.

Ernesto Tzirulnik

Doutor em Direito Econômico pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Fundador e Presidente do Instituto Brasileiro de Direito do Seguro (IBDS). Advogado.

Comentário Doutrinário

A tese em análise consolida entendimento jurisprudencial sobre o prazo prescricional para o ajuizamento da ação monitória contra devedor principal de título de crédito prescrito.

A discussão sobre o tema tomou impulso no Superior Tribunal de Justiça (STJ) com a edição da Súmula 299[1], quando passou a admitir a cobrança de cheque *prescrito* (condição do título que perde a força executiva) pela via da ação monitória.

Ultrapassado o debate na Corte sobre a matéria, surge o questionamento sobre qual seria o prazo prescricional para o ajuizamento da ação monitória fundada em título de crédito prescrito. A quantidade de demandas e o amadurecimento do debate nos Tribunais resultou na edição, no ano de 2013, de mais duas súmulas sobre o assunto.

A primeira delas, a Súmula 503, diz que o prazo prescricional para ajuizamento da ação monitória em face do *emitente* de cheque sem força executiva é *quinquenal*, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula. A Súmula imediatamente posterior, resultado da lógica contida nos precedentes da primeira, aplica o mesmo entendimento às notas promissórias, tendo início o prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento do título.

Baseando-se nesses precedentes, o STJ ampliou o raciocínio para os demais títulos de crédito, definindo a tese de que:

> (...) [o] prazo para ajuizamento de ação monitória em face do devedor principal do título de crédito prescrito é quinquenal nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, independentemente da relação jurídica fundamental.

A controvérsia parte da seguinte sequência de raciocínio: (i) a perda da força executiva do título de crédito; (ii) a ação cabível para a cobrança do valor atribuído ao título após a perda de sua força executiva; e (iii) o prazo prescricional para ajuizamento da ação cabível.

O Código de Processo Civil de 2015 classifica a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque como *títulos executivos extrajudiciais* (art. 784, I), qualificando-os, portanto, como títulos representativos de obrigação *certa, líquida* e *exigível*.

Constatado o inadimplemento da obrigação representada por qualquer desses títulos ou transcorrido o prazo de apresentação nasce, para o beneficiário, a faculdade

---

1. Súmula 299: "É admissível a ação monitória fundada em cheque prescrito". *DJe* 22/11/2004.

de *executar* o crédito correspondente[2]. Para o exercício da pretensão executória, as leis especiais que regulam os títulos de crédito, ou, na sua ausência, o Código Civil, impõem a observância de prazo prescricional próprio para ajuizamento de *ação de execução*.

Decorrido, *in albis*, o prazo para a ação de execução, o título de crédito *prescreve*, ou seja, *perde a sua força executiva*. Contudo, a pretensão de pagamento permanece caso o crédito tenha origem extracambial, podendo o devedor ser cobrado por meio de ações que também terão prazos prescricionais próprios[3]. A perda de executividade do título, portanto, não impede que o credor utilize outras vias para cobrar o valor do crédito.

No caso do cheque, por exemplo, o prazo para a apresentação do título ao sacado é de 30 dias da emissão, se emitido na mesma praça, e de 60 dias, se emitido em praça diversa (art. 33, da Lei 7.357/1985). Após o vencimento do prazo de apresentação, o beneficiário tem seis meses para executar o título (arts. 47 e 59). Transcorrido esse período, e com o cheque *destituído de força executiva*, a lei ainda permite o ajuizamento de ação por enriquecimento sem causa, que deverá ser exercida no prazo de dois anos (art. 61). Por último, vencido esse prazo, poderá o beneficiário recorrer à ação de conhecimento (rito comum ordinário) ou à monitória (rito especial) para cobrar o seu crédito.

A dinâmica é semelhante ao que ocorre com os demais títulos de crédito. A nota promissória conta com prazo de um ano para apresentação. Transcorrido esse tempo, permanece com força executiva pelo período de três anos. Depois, o beneficiário poderá acionar o *emitente* também por ação de conhecimento ou monitória. Já a prescrição da pretensão à execução da duplicata é regulada pelo art. 18 da Lei 5.474/1968.

Com a prescrição do título[4], o crédito deixa de ser *cártula autônoma* passível de execução e passa a constituir-se como *elemento probatório da dívida*. Altera-se o próprio fundamento da cobrança, que passa a ser o débito representado por um documento escrito.

2. Acerca da importância e utilidade da força executiva dos títulos de crédito, conferir a obra *Títulos de crédito*, nas páginas 181 e seguintes, de Waldirio Bulgarelli.
3. COELHO, 2015, p. 308-309.
4. "[n]ão se deve confundir a prescrição da nota promissória, e a consequente perda de sua eficácia executiva, com a prescrição da dívida por ela representada" (trecho do voto do Ministro Raul Araújo, Relator do AgRg no Ag 1014710/SP, 4ª turma, julgado em 10/08/2010, *DJe* 25/08/2010); "[c]abe esclarecer que a prescrição das ações cambiais não implica prescrição da pretensão de cobrança da obrigação que deu origem ao título de crédito" (trecho do voto do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Relator do AgRg nos EDcl no REsp 1197943/RJ, julgado em 20/11/2012, *DJe* 23/11/2012).

Como mencionado, a ação cabível para a cobrança do valor atribuído no documento, ausente sua força executória, pode ser uma demanda condenatória pelo rito comum ordinário ou pelo rito especial da ação monitória (arts. 700 a 702 do Código de Processo Civil de 2015).

Por ser ação de rito simplificado e andamento célere, a opção pelo procedimento monitório é frequente pelos credores. O título de crédito, ainda que sem eficácia executória, possui presunção de certeza e liquidez e constitui prova escrita suficiente para cumprir o requisito exigido para o procedimento monitório[5-6].

A controvérsia que deu origem à tese analisada baseia-se no questionamento sobre *qual seria o prazo prescricional aplicado à ação monitória fundada em título de crédito desprovido de força executória*.

Os julgados relacionados trazem, na maioria das vezes, cinco hipóteses de prazos prescricionais aos quais pode se submeter a respectiva pretensão[7]: (i) três anos para pretensão de *ressarcimento por enriquecimento sem causa* (art. 206, § 3º, IV, Código Civil); (ii) três anos para pretensão de pagamento de *título de crédito* (art. 206, § 3º, VIII, Código Civil); (iii) cinco anos para pretensão de cobrança

5. Sobre a viabilidade de ação monitória para cobrança de título de crédito prescrito: ARAÚJO, Francisco Fernandes. *Ação monitória* – Comentários à Lei n. 9.079/1995, 1995, p. 45; CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Ação monitória*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 70; MACEDO, Elaine Harzheim. *Do procedimento monitório*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 159 e ss. No ano de 2004 o STJ acolheu esse posicionamento ao editar a Súmula 299: "É admissível a ação monitória fundada em cheque prescrito".
6. "Não é qualquer forma escrita que faz o título hábil para o pedido monitório. Mister que o que nela se contém revele obrigação certa, líquida e exigível. Declaração de terceiros, por exemplo, não dá certeza da dívida nem o sacado que não aceitou a letra de câmbio pode ser considerado devedor na obrigação. O documento escrito mais comum do título monitório é o que vem assinado pelo próprio devedor, não importa qual seja a forma (...). A lei, e às vezes, o próprio teor das disposições contratuais fazem presumir que certas formas escritas, embora não contendo assinatura do devedor, revelem certeza e liquidez processuais da obrigação". (SANTOS, 1997, p. 41).
7. REsp 1339874/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, julgado em 09/10/2012, *DJe* 16/10/2012; REsp 1101412/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 11/12/2013, *DJe* 03/02/2014; REsp 1262056/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 11/12/2013, *DJe* 03/02/2014; AgRg nos EDcl no AREsp 476739/RO, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 3ª Turma, julgado em 05/03/2015, *DJe* 18/03/2015; AgRg no AREsp 677778/SC, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, julgado em 17/11/2015, *DJe* 26/11/2015; AgRg no AREsp 676533/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, julgado em 01/12/2015, *DJe* 11/12/2015; AgRg nos EDcl no REsp 1312124/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, julgado em 01/12/2015, *DJe* 11/12/2015; AgRg nos EDcl no REsp 1370373/DF, Rel. Ministro Marco Buzzi, 4ª Turma, julgado em 04/02/2016, *DJe* 17/02/2016.

de *dívida líquida constante de instrumento particular* (art. 206, § 5º, Código Civil); (iv) dez anos, pois não haveria prazo próprio definido (art. 205, Código Civil); e (v) o prazo prescricional da monitória seria vinculado ao negócio jurídico subjacente.

Para o STJ, quem move ação monitória pode ter a pretensão de cobrar dívida líquida constante de instrumento particular. Portanto, o prazo para ajuizamento deve ser o de cinco anos.

Contestando a primeira hipótese, o Tribunal compreende que, mesmo sendo evidente o enriquecimento de um (emitente) e empobrecimento de outro (beneficiário), a ação monitória não possui natureza *ressarcitória*, tratando-se apenas de procedimento para efetiva *cobrança* de valor não pago.

Além disso, o inciso IV, do § 3º faz referência ao locupletamento previsto nos artigos 884 e seguintes do Código Civil, cujo conteúdo:

> (...) impede o exercício da ação (...) quando a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido. (...) [e]m várias hipóteses a ação cabível para remediar a situação será o bastante para restabelecer o equilíbrio entre as partes, revelando despiciendo o uso da ação de enriquecimento[8].

O Código confere à pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa o caráter de *subsidiariedade* com relação às demais ações[9]. No caso do título de crédito prescrito, se há a possibilidade de ajuizamento de ação monitória fundada em dívida líquida e certa, inexiste razão para argumentar com base em locupletamento.

Já a situação prevista no inciso VIII, do § 3º, a Corte considera relacionar-se ao prazo para *ação de pretensão executiva* de título de crédito, ou seja, quando ainda não operada a sua prescrição. Nos casos em que lei especial prevê prazos diversos, como se pode observar da Lei do Cheque, esse deve ser respeitado. Porém, em hipótese alguma o inciso deve ser aplicado para as ações de conhecimento ou monitória.

Pulando a terceira hipótese, tese defendida pelo STJ, entendemos que tampouco é de dez anos o prazo prescricional para o exercício da pretensão via ação monitória, pois o artigo 205 se refere aos casos em que a lei não discrimina o lapso temporal.

Também a opinião que considera haver abstração, pela monitória, da relação jurídica subjacente, falha ao esquecer que a prova documental hábil para instruir a ação é tão-somente o título prescrito, sendo desnecessária a comprovação de origem do débito. A ação monitória prescinde de justificativa acerca da *causa* da dívida,

8. NANNI, 2012, p. 298 e 300.
9. LUCCA, 2003, p. 98 e ss.

sendo, no mínimo, contraditório exigir que o prazo prescricional seja determinado a partir da *natureza da causa*[10].

O posicionamento que nos parece mais adequado é o defendido pelo STJ, que aplica o inciso I, § 5º, cujo conteúdo confere à pretensão de cobrança de *dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular* o prazo prescricional de cinco anos[11].

Seria também contraditório autorizar o ajuizamento de ação monitória, que tem por objeto *prova escrita sem eficácia de título executivo*, e ao mesmo tempo ignorar que essa mesma prova tem que, necessariamente, representar *dívida líquida constante de instrumento particular*. Isso porque, não sendo o título prescrito líquido e certo, sequer seria facultado ao credor a utilização do procedimento monitório[12].

O título executivo extrajudicial contém obrigação líquida, certa e exigível, e a viabilidade de contestação desse título pelas vias permitidas em lei não o descaracteriza como tal[13]. O lapso temporal tem o condão de retirar do título de crédito sua executoriedade, mas não é capaz de destituí-lo do atributo de instrumento representativo de dívida que lhe é parte:

> Considerando a natureza cambiária do cheque e os princípios da autonomia, abstração e cartularidade que cercam os títulos de crédito, é preciso reconhecer que, na origem, ainda que posteriormente prescrito pelo decurso do tempo, é documento emitido com o propósito de representar a própria dívida, conserva um tanto de relevância da natureza de origem, desprovido, entretanto da força executiva, não havendo como recusar-lhe, nessa medida, a qualidade de 'instrumento particular[14].

10. O STJ, recentemente, sumulou entendimento nesse sentido. É a Súmula 531: "Em ação monitória fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula". (*DJe* 18/05/2015).
11. "Inclui-se nessa categoria a demanda (ação monitória) fundada em cheque prescrito, eis que representa pretensão de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular". (CAHALI, 2012).
12. "8. Obrigações que podem ser objeto da monitória. 'Em primeiro lugar, o pagamento em dinheiro; a dívida a ser cobrada deve ser líquida, não podendo haver discussão quanto ao seu valor, a não ser pelos embargos do réu que alegue, por exemplo, já ter feito pagamento por conta ou que diga que o valor cobrado não é aquele que foi acertado." (CORRÊA, 1996, p. 17).
13. "Os títulos de crédito, em geral, especialmente os abstratos, bastam-se a si mesmos, não dependendo de qualquer outro documento para completá-los." (ZAVASCKI, 2003, p. 585).
14. Voto do Ministro Relator Sidnei Beneti, no REsp 1.339.874/RS, julgado em 09/10/2012, *DJe* 16/10/2012.

Por fim, tendo em vista se tratar o título de crédito prescrito de instrumento representativo de dívida líquida, acerta o Superior Tribunal de Justiça ao acatar a tese de que o prazo para ajuizamento de ação monitória correspondente é quinquenal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BULGARELLI, Waldírio. *Títulos de crédito*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1982.

CAHALI, Yussef Said. *Prescrição e decadência*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de direito comercial:* direito de empresa. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CORRÊA, Orlando de Assis. *Ação monitória*. Rio de Janeiro: Aide, 1995.

NANNI, Giovanni Ettore. *Enriquecimento sem causa*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Novos perfis do processo civil brasileiro*. São Paulo: Del Rey, 1996.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Do processo de execução (arts. 566 a 645). 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, v. 8.

Jurisprudência

• Acórdãos

AgRg nos EDcl no REsp 1.370.373/DF, *Rel. Ministro Marco Buzzi, 4ª Turma, julgado em 04/02/2016, DJe 17/02/2016*

Agravo regimental nos embargos de declaração no recurso especial – Ação monitória – Decisão monocrática da lavra deste signatário que negou seguimento reclamo e rejeitou os posteriores embargos de declaração opostos pelo recorrente. Irresignação da ré.

1. Nos termos do disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, se na data da entrada em vigor do novo Código Civil ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional, que, no sistema anterior, era vintenário, para as ações pessoais, aplica-se o prazo estabelecido na lei atual, sendo o seu termo inicial em 11 de janeiro de 2003. Precedentes.

2. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, a ação monitória fundada em título de crédito prescrito está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos de que trata o artigo 206, § 5º, I, do Código Civil. Precedentes.

3. A ausência de impugnação específica a fundamento do acórdão recorrido inviabiliza o recurso especial. Incidência da Súmula 283 do STF.

4. Agravo regimental desprovido.

AgRg nos EDcl no REsp 1.312.124/MG, *Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015*

Agravo regimental nos embargos de declaração no recurso especial. Civil. Exceção de pré-executividade. Ação monitória. Duplicatas. Prazo para ajuizamento da execução. Prescrição. Ocorrência.

1. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, a ação monitória fundada em título de crédito prescrito está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos de que trata o artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.

2. Na esteira do enunciado da Súmula 150/STF, o prazo prescricional da pretensão executória é o mesmo da ação de conhecimento.

3. Caso concreto em que transcorrido mais de seis anos entre o trânsito em julgado da sentença que julgou procedente a monitória e a data do pedido de desarquivamento do processo, caracterizando o implemento do lapso prescricional.

4. Agravo regimental desprovido.

AgRg no AREsp 676.533/SP, *Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015*

Agravo regimental no agravo em recurso especial. Direito empresarial (títulos de crédito) e processual civil. Violação de dispositivos constitucionais. Apreciação inviável em recurso especial. Litigância de má-fé. Caracterização. Enunciado 7 da Súmula do STJ. Prescrição. Não-caracterização. Verbete Sumular 503 do STJ. Pretensão nascida sob a vigência do Código Civil de 1916. Redução do prazo prescricional. Transcurso de menos da metade do lapso temporal quando do início da vigência do Código Civil de 2002. Aplicação do novo prazo (menor). Termo inicial. Data do início de vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003). Prescrição intercorrente. Súmula 106 do STJ. Juros moratórios. Dívida positiva, líquida e com data certa para pagamento. Termo inicial. Data do vencimento. Cheque prescrito cobrado por monitória. Data da primeira

apresentação do título para pagamento (inadimplemento). Honorários advocatícios. Ausência de exorbitância. Súmula 7 do STJ. Impossibilidade de redução. Agravo regimental improvido.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando os argumentos veiculados nos embargos de declaração opostos, na origem, contra o aresto local não consistem na indicação de nenhum dos vícios de expressão (a saber, omissão, obscuridade ou contradição), mas representam tentativa de obter o rejulgamento da causa. Precedente.

2. Inviável a análise de ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto a competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedente.

3. O juízo acerca da prática de litigância de má-fé só poderia ser revisto com a formação de nova convicção acerca dos fatos da causa por meio do reexame de provas, vedado pelo Verbete Sumular 7 do STJ. Precedentes.

4. O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula (Enunciado 503 da Súmula do STJ).

5. A pretensão que se exercita por meio de ação monitória baseada em cheque sem executividade sujeita-se ao prazo prescricional de 5 anos previsto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002. Precedente.

6. Se o prazo prescricional previsto no Código Civil de 1916 foi reduzido pelo Código Civil de 2002 e o prazo antigo tiver transcorrido por menos da metade até o início da vigência da nova codificação, a pretensão passa a se sujeitar ao novo prazo (menor), contado a partir de 11 de janeiro de 2003 (entrada em vigor do CC/2002).

7. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (Enunciado 106 da Súmula do STJ).

8. Em se tratando de obrigação contratada como positiva, líquida e com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida, mesmo que o crédito tenha sido exigido por meio de ação monitória, pois o termo inicial dos juros de mora deve ser fixado tendo em vista o direito material e não o instrumento processual de que se valeu o credor. Precedente da Corte Especial.

9. Na cobrança de créditos representados em cheques, ainda que desprovidos de exequibilidade, os juros de mora devem ter como termo inicial

"a data da primeira apresentação dos títulos para pagamento", em observância à regra que se extrai do art. 52, II, da Lei 7.357/85. Precedente.

10. A reforma do valor dos honorários advocatícios de sucumbência em recurso especial apenas é possível excepcionalmente, quando houver inobservância do postulado da proporcionalidade, isto é, quando a quantia se revelar exorbitante ou irrisória. Precedentes.

11. Agravo regimental a que se nega provimento.

AgRg no AREsp 677.778/SC, *Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, julgado em 17/11/2015, DJe 26/11/2015*

Processual civil. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Apreciação de todas as questões relevantes da lide pelo tribunal de origem. Ausência de afronta ao art. 535 do CPC. Reavaliação do conjunto fático-probatório dos autos. Inadmissibilidade. Incidência da Súmula 7/STJ. Ação monitória. Cheque prescrito. Prazo prescricional quinquenal. Termo inicial. Dia seguinte à data de emissão do título. Decisão mantida.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ.

3. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente quanto à ocorrência de cerceamento de defesa demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.

4. "Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: 'O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula'." (REsp 1.101.412/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 11/12/2013, *DJe* 03/02/2014.)

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

AgRg nos EDcl no AREsp 476.739/RO, *Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 3ª Turma, julgado em 05/03/2015, DJe 18/03/2015*

Agravo regimental. Agravo em recurso especial. Ação monitória. Nota promissória. Prazo quinquenal. Termo inicial.

1. É quinquenal o prazo para ajuizamento de ação monitória em desfavor do emitente de nota promissória sem força executiva, contado do

dia seguinte ao do vencimento do título (Recurso Especial Repetitivo 1.262.056/SP).

2. Agravo regimental desprovido.

REsp 1.262.056/SP, *Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 11/12/2013, DJe 03/02/2014*

Processual civil. Recurso especial representativo de controvérsia. Art. 543-C do CPC. Ação monitória aparelhada em nota promissória prescrita. Prazo quinquenal para ajuizamento da ação. Incidência da regra prevista no art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de nota promissória sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título".

2. Recurso especial provido.

REsp 1.101.412/SP, *Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 11/12/2013, DJe 03/02/2014*

Processual civil. Recurso especial representativo de controvérsia. Art. 543-C do CPC. Ação monitória aparelhada em cheque prescrito. Prazo quinquenal para ajuizamento da ação. Incidência da regra prevista no art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula".

2. Recurso especial provido.

REsp 1.339.874/RS, *Rel. Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012*

Civil e processual civil. Cheque prescrito. Mensalidades escolares. Ação monitória. *Causa debendi*. Prazo prescricional.

1. A ação monitória fundada em cheque prescrito, independentemente da relação jurídica que deu causa à emissão do título, está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.

2. Recurso Especial a que se nega provimento.